



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03216/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Exercício: 2020

Denunciado: Adjailson Pedro Silva de Andrade (ex-Prefeito)

Denunciante: Wagner Villar Saraiva (Vereador)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX – Conhecimento e Procedência. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01944/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03216/20, que trata de denúncia apresentada pelo vereador Sr. Wagner Villar Saraiva, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, relatando suposta irregularidade na contratação de uma empresa de construção civil, M R C Gomes da Silva - Me - CNPJ: 27.015.710/0001-41, por meio do Pregão Presencial nº 00044/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de buffet a partir do fornecimento de *coffee break* e refeição, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA, todavia sem cominação de sanção pecuniária de caráter pessoal ao Gestor responsável, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, por força da ausência de efeitos práticos (financeiros) do referido certame;
2. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Salgado de São Félix, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de sempre verificar e garantir o atendimento aos requisitos de habilitação e capacidade técnica previstos nos editais das licitações promovidas pelo ente municipal, bem como de colaborar ativamente com o Controle Externo;
3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021



PROCESSO TC nº 03216/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 03216/20 trata de denúncia apresentada pelo vereador Sr. Wagner Villar Saraiva, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, relatando suposta irregularidade na contratação de uma empresa de construção civil, M R C Gomes da Silva - Me - CNPJ: 27.015.710/0001-41, por meio do Pregão Presencial nº 00044/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de buffet a partir do fornecimento de *coffee break* e refeição.

Alega o denunciante quanto a ausência de qualificação técnica da empresa contratada para prestação do serviço licitado, bem como um déficit orçamentário do Município de Salgado de São Félix de quase 3 (três) milhões de reais, tornando imprudente o custo de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) em *coffee breaks*.

O órgão técnico, às fls. 92/96, constata diversas eivas e sugere a citação do ex-prefeito e da empresa mencionada na denúncia para apresentação de justificativas.

Devidamente citado, o Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Cota Ministerial, fls. 107/110, opinando pela assinação de prazo ao ex-prefeito e citação do representante legal da empresa M R C Gomes da Silva – Me.

De forma intempestiva o ex-gestor apresenta documentação (Doc. TC. nº 44880/21), a qual foi encaminhada à unidade técnica.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 123/129, a auditoria entende pela procedência da denúncia, mantendo as seguintes falhas:

- Ausência de comprovação de atestados de desempenho anterior fornecidos por pessoa de direito público ou privado, bem como prévia autorização da vigilância sanitária para o exercício desta atividade, por parte da contratada;
- Não atendimento aos requisitos da Lei nº 8080/1990, que dá ênfase na descentralização dos serviços para os municípios (art. 7, inciso IX, alínea "a"), estabelece a Vigilância Sanitária (art. 18, inciso IV, alínea "b"), a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano (art. 6º, inciso VIII);
- Considerando a inexistência de registros de pagamentos no SAGRES, e que não foi enviado contrato para este TCE-PB relacionado a esta licitação. Presume-se que esta licitação não teve continuidade. Entretanto, o ex-prefeito não encaminhou a este TCE-PB a comunicação da revogação ou anulação deste procedimento, conforme prevê a Resolução Normativa RN TC n-09/16.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1455/21, às fls. 132/135, escrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, destaca:

- à fl. 22 deste caderno processual eletrônico, encontra-se "a homologação da licitação pelo ex-Alcaide em 09/10/2019, demonstrando, por conseguinte, a finalização do procedimento. O



PROCESSO TC nº 03216/20

que não existiu foi a contratação, não obrigatória nas licitações para fins de registro de preços”;

- confirmada pelo ex-prefeito, “a não celebração de contrato(s) em decorrência do Pregão objeto da invecitiva, impende alvitrar a perda superveniente do objeto da Denúncia, cujo cerne refletia, essencialmente, a preocupação do edil com desperdício de dinheiro público”.

Ao final, pugna pelo(a):

- a) **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos, em face do ex-Prefeito de Salgado de São Félix, respeitante ao Pregão Presencial 044/2019, porém, sem cominação de sanção pecuniária de caráter pessoal ao Gestor responsável, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, por força da ausência de efeitos práticos [financeiros] do referido certame;**
- b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito de Salgado de São Félix, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de sempre verificar e garantir o atendimento aos requisitos de habilitação e capacidade técnica previstos nos editais das licitações promovidas pelo ente municipal, bem como de colaborar ativamente com o Controle Externo;**
- c) **COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados (denunciante e denunciado) e**
- d) **ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico por perda superveniente do objeto denunciado.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua PROCEDÊNCIA, todavia sem cominação de sanção pecuniária de caráter pessoal ao Gestor responsável, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, por força da ausência de efeitos práticos (financeiros) do referido certame;
2. RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito de Salgado de São Félix, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de sempre verificar e garantir o atendimento aos requisitos de habilitação e capacidade técnica previstos nos editais das licitações promovidas pelo ente municipal, bem como de colaborar ativamente com o Controle Externo;
3. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
4. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO